



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

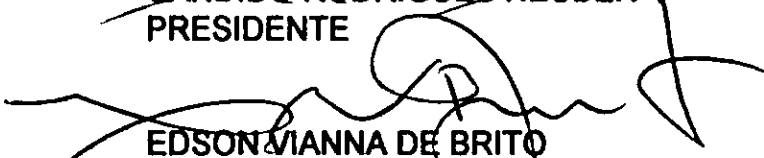
Processo nº : 10980.005884/96-81
Recurso nº : 115.987
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.548

IRPJ – IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Somente são dedutíveis as despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta alegar que a mesma foi assumida e paga. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a incidência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora) e Victor Luís de Salles Freire, que davam provimento integral ao recurso, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edson Vianna de Brito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SILVIO GOMES CARDOZO E ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548
Recurso nº : 115.987
Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 66, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1992.

A exigência fiscal decorre da glosa de despesa contabilizada em dezembro de 1991, referente ao contrato com o Banco Nacional de Investimentos S/A, pela não comprovação da prestação do serviço. Segundo consta da Descrição dos Fatos (fls. 67), "o objeto do contrato seria a prestação de serviços pela contratada para o desenvolvimento de estudos de alternativas de captação de recursos nos mercados interno ou externo, visando a um projeto da contratante que implicaria no aumento de seu endividamento a médio prazo, no montante de até US\$ 4.000.000,00 (...). Os serviços a serem prestados seriam o levantamento do custo da captação de recursos no mercado interno e externo sob a forma de 'floating rate notes' e 'commercial papers' e a participação em reuniões com administradores da contratante e esclarecimentos sobre a melhor forma de financiar o seu projeto."

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 157 e § 1º, 191, 192 e 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 (multa de 100%). Compõe o crédito tributário a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de que trata o art. 17 do Decreto-lei nº 1.0967/92.

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 71, esclarecendo que durante 1991 e 1992, desenvolveu um projeto de duplicação da capacidade de produção com o objetivo de aumentar sua participação no mercado internacional e nos grandes centros consumidores. O projeto de ampliação coincidiu com um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

período de fortes dificuldades econômicas e financeiras em nossa economia, razão pela qual procurou avaliar com cuidado os efeitos econômicos e financeiros que decorreriam da execução do projeto, avaliado em US\$ 8.000.000,00, dos quais pretendia participar com US\$ 4.000.000,00 de recursos próprios e US\$ 4.000.000,00 de recursos supridos por terceiros. Buscou-se então a assessoria técnica do Banco Nacional S/A para o desenvolvimento de estudos de alternativas de captação de recursos financeiros no mercado interno ou internacional. Dos estudos elaborados, a autuada constatou que a situação financeira da empresa se agravaria consideravelmente sem que pudesse esperar um retorno de capital compatível com o investimento, tornando-se inviável a execução do projeto.

Prosseguindo o seu arrazoado, a autuada afirma que o contrato não tinha como objeto o endividamento como a fiscalização pretendeu demonstrar, pois em tal caso estaria diante do próprio contrato de financiamento e não do contrato de prestação de serviços para levantamento do custo de captação. Os estudos serviram para demonstrar, inequivocamente, a inadequação do momento para a efetivação de qualquer investimento de monta que, a contrário do que se pensava, levaria a empresa a situação de insolvência. Logo, a despesa efetivamente suportada se mostrou adequada à tomada de decisão, que preservou a atividade produtiva.

Aduz que a conclusão da fiscalização de que "os estudos visando a aumentar o endividamento da empresa, (...) não foram necessários para a empresa manter as suas atividades produtoras de receitas, pois mesmo diminuindo 81% do seu endividamento no ano seguinte, a mesma continuou desenvolvendo suas atividades" está equivocada. Primeiro porque o objeto do contrato não era estudos para o endividamento e sim de alternativas de captação de recursos financeiros (cláusula 1.1.). Segundo porque o conceito de necessidade que a fiscalização pretendeu adotar, criando uma vinculação entre uma despesa com um evento ou acontecimento que entendeu ser indispensável à aceitação da despesa, é inadequado. A legislação fiscal contempla inúmeras despesas regularmente aceitas sem que se concretize os efeitos previamente considerados possíveis, a exemplo do pagamento de prêmio de seguro, da despesa de publicidade e da mul



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

ta por inadimplemento de contrato. Transcreve a ementa do Acórdão nº 101-86.766/94 em abono a sua tese para, ao final, requerer o cancelamento do crédito tributário constituído no presente processo.

A autoridade monocrática, por sua vez, julga parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) em função do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e no ADN COSIT nº 1/97, bem como em face da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra "c" do CTN. Fundamentou sua conclusão na "fragilidade da exposição feita na impugnação sobre a pretensa intenção de expandir a capacidade produtiva da empresa e dos argumentos apresentados para justificar a desistência,(...) o que conduz a duvidar sobre a contratação de estudos para avaliar opções de captação de recursos, mormente, se, conforme já se esclareceu, não foi comprovada a efetiva prestação dos alegados serviços, cujo pagamento apresentou um valor estranhamente elevado (10,90% do valor dos recursos que se pretendia captar), especialmente quando se leva em conta que foi todo ele efetuado antes da dita prestação, ou seja, no ato da sua contratação." Manteve, ademais, a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração em face dos arts. 17 e 21, § 1º do Decreto nº 70.235/72. Decisão DRJ nº 2-101/97 às fls. 87.

Ciente em 26/04/97, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 98, a autuada interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 21/05/97. Em suas razões, questiona a decisão recorrida que teria inovado nos argumentos para confirmar a exigência em discussão, o que não pode ser aceito por representar novo lançamento, já fora do prazo decadencial. No mérito, reitera os argumentos expendidos na inicial, acrescentando que não existe nenhuma norma ou regra a impor que qualquer contrato deva ser redigido em "papel timbrado", com timbre de alguma das partes contratantes nem que deve receber numeração. Se a lei não impõe forma especial, não cabe à fiscalização especular sobre motivos que possam ter levado as partes a não usar papel timbrado. E nem isso pode ser adotado como motivo de falsidade do documento contratual. Por outro lado, continua, a falta de registro do contrato não constitui óbice para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

dedutibilidade da despesa. Transcreve a ementa do Acórdão nº 103-10.738/90 em abono a sua tese.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, a autuada se insurge contra a decisão prolatada, argumentando que a exigência decorre da exigência do imposto de renda pessoa jurídica. Não há portanto como considerá-la isolada, ainda mais que depende do julgamento final da exigibilidade ou não do imposto de renda. Não bastasse isso, a multa por atraso na entrega da declaração imposta pela fiscalização deveria ter sido cancelada pela autoridade julgadora que proferiu a sentença de primeiro grau, pela necessidade de revisão de ofício que impõe o art. 149 do CTN, uma vez que inexistiu o atraso na entrega, tendo em vista a edição da Portaria MEFP nº 362/92 que promoveu o prazo original. Por outro lado, a aplicação de tal multa, concomitante e cumulativamente com a aplicação da multa proporcional sobre o imposto lançado, tem sido reiteradamente afastada, conforme vê sê dos Acórdãos nas 101-85.377 e 101-87.418.

Ao final, pede, caso se faça necessário à formação da convicção de julgamento, a realização da diligência e o cancelamento da exigência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, oferece, nos termos da Portaria MF 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário (fls. 126). Clama pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

VOTO VENCIDO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

O pedido de diligência formulado pela recorrente há de ser rejeitado pela Câmara. Os documentos anexados aos autos são suficientes para a formação de um juízo.

No mérito, trata-se de lançamento fundamentado em glosa de despesa operacional pela não comprovação do serviço prestado e por não ter ficado configurada, segundo o Fisco, a necessidade de tais serviços para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos. O cerne da discussão cinge-se ao contrato de prestação de serviços celebrado com o Banco Nacional de Investimentos S/A (fls. 52) cujo objeto, inserido na cláusula 1.1., constituía no "desenvolvimento de estudos de alternativas de captação de recursos financeiros no mercado interno ou internacional visando a um projeto da CONTRATANTE que implica no aumento de seu endividamento, a médio prazo, no montante de até US\$ 4.000.000,00 (...)." Para o atendimento do objeto do contrato, o Banco Nacional de Investimentos S/A comprometeu-se a efetuar o levantamento do custo da captação dos recursos, bem como a participar de reuniões com executivos e diretores da CONTRATANTE, a fim de que pudesse prestar esclarecimentos que permitissem formar opinião sobre a melhor maneira de financiar o seu projeto. (Cláusulas 2.1. e 2.2.). Em síntese, o serviço contratado limitava-se a estudos de alternativas de captação de recursos que possibilitasse a tomada de decisão acerca da viabilidade na implantação de um projeto de expansão com a utilização, em parte, de recursos de terceiros.

Não vislumbro qualquer irregularidade fiscal no serviço contratado com o Banco Nacional de Investimentos S/A à luz do art. 191 do RIR/80. A uma porque se a recorrente pretendia expandir seus negócios utilizando-se de recursos de terceiros, é evidente que precisava conhecer, além das taxas praticadas no mercado e do custo final deste capital, o retorno do seu investimento face à conjuntura econômica do país. E para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

isto, nada mais natural que procurasse no mercado financeiro a assessoria necessária. O fato de não ter realizado o projeto nem captado os recursos não invalida a despesa, até porque o estudo das alternativas de captação teve por objetivo a viabilidade ou não de aumentar seu grau de endividamento. A vinculação pretendida pelo Fisco entre a despesa incorrida (serviço prestado) e o possível financiamento é totalmente improcedente. Como bem lembrou a recorrente, como ficaria a dedutibilidade do prêmio de seguro pago caso não ocorresse o sinistro? Seria indedutível? Absurdo! Não é este o sentido de necessidade, normalidade e usualidade que o legislador pretendeu dar ao dispositivo legal. É muito mais amplo e há de ser analisado no contexto da empresa. Nesta linha de idéias, entendo que a despesa foi necessária à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos.

A duas porque no próprio contrato estipulou-se a forma da prestação do serviço, qual seja, levantamento do custo da captação dos recursos e a participação nas reuniões com os executivos e diretores da empresa visando formar opinião sobre a melhor maneira de financiar o seu projeto. Como se comprova a formação de opinião? Entendo, s.m.j., que o Fisco exige da recorrente uma prova impossível de se produzir. Não é novidade neste Pretório as dificuldades para o contribuinte comprovar os serviços de assessoria, que envolvem, essencialmente, serviços intelectuais. São reuniões, contatos com executivos, telefonemas, lobby, enfim, todo um aparato que as empresas se envolvem para alcançar seus objetivos sociais, mas quase sempre impossível de se documentar. Entretanto, não há como fugir desta realidade. Na caso sob exame, os serviços contratados fundamentaram a tomada da decisão administrativa em não aumentar seu grau de endividamento, privilegiando assim sua capacidade financeira e produtiva. A própria fiscalização reconhece este fato ao afirmar que " a empresa não aumentou o seu endividamento, e pelo contrário, o diminuiu, conforme se verifica pela simples análise de seu balanço (...)" Registre-se, por oportuno, o equívoco da fiscalização ao interpretar a Cláusula 1.1. do contrato, pois em nenhum momento o objeto foi o de aumentar o grau de endividamento. O objeto do contrato foi o estudo de alternativas de captação de recursos financeiros. O endividamento seria a consequência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

A três porque a despesa, lastreada por documento de indiscutível idoneidade, foi efetivamente paga conforme se vê do documento bancário de fls. 51. Irrelevante o fato de o contrato não ter sido celebrado em "papel timbrado" ou não estar registrado ou numerado. A legislação do imposto de renda não impõe tais requisitos para a dedutibilidade de uma despesa. Nem poderia pois a matéria, no âmbito do direito civil, não prevê forma específica nem tal formalidade. Demais disso, a jurisprudência administrativa já se posicionou no sentido de que o fato de o contrato não se encontrar registrado não é suficiente para justificar a glosa de despesa (Ac. 102-10738/90).

Alia-se a tudo isso a regra do § 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, inserida no Regulamento do Imposto de Renda (art. 174 do RIR/80):

Art. 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração."
(Destaquei).

Portanto, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei que possibilitam a inversão do ônus da prova (configuração do saldo credor de caixa, do passivo fictício, do suprimento de caixa efetuado pelos sócios ou administradores da empresa quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados, configuração da distribuição disfarçada de lucros), a regra é o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

ônus da prova ser mister das autoridades administrativas. Cabe ao fisco comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador por força do art. 142 do CTN.

No caso dos autos estamos diante de uma glosa de despesa que o Fisco entendeu não ter sido necessária e não estar a prestação de serviços efetivamente comprovada. Em nenhum momento trouxe aos autos elementos suficientes para fundamentar a sua pretensão. Ao contrário, as provas acostadas aos autos levam-me à convicção de que o contrato, juridicamente perfeito, foi celebrado entre as partes visando o levantamento de alternativas para a captação de recursos financeiros e assessoria técnica em reuniões que possibilitasse a formação de opinião sobre a melhor forma de financiar o projeto de expansão.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, é de se esclarecer que a Portaria MEFP nº 362/92 prorrogou a entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1992 somente até o dia 14 de maio. Assim, e inobstante a constatação de que recorrente cumpriu extemporaneamente sua obrigação acessória em 28/05/92 (fls. 18), este Colegiado já se manifestou por inúmeras vezes no sentido de que nos lançamentos de ofício não cabe a cobrança da penalidade prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, aplicável nos casos de procedimento espontâneo do contribuinte. O procedimento da autoridade preparadora em apartar, em processo distinto e autônomo, a cobrança da mencionada multa, parece-me inadequado, visto que a base de cálculo permanece em litígio e seu deslinde depende da decisão prolatada naquele. No caso sob exame, provido o principal, inexistente a base impositiva para a cobrança da multa.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento integral, inclusive para declarar a insubsistência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

VOTO VENCEDOR

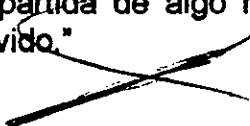
Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, adoto integralmente o relatório elaborado pela i. Relatora sorteada Dra. Sandra Maria Dias Nunes, a quem admiro pelo senso de justiça e profundo conhecimento técnico demonstrados em diversos julgamentos realizados no âmbito desta Câmara.

Do exame dos autos, verifica-se que a contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços pelo Banco Nacional de Investimentos S/A . Às fls. 55 consta a seguinte informação: "Os serviços prestados foram caracterizados por consultoria financeira realizada com resultados expostos verbalmente em reuniões."

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas, características estas que, em princípio, seriam suficientes para que a despesa fosse considerada dedutível. É essencial a comprovação da efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido veja-se o Acórdão nº 103-05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa está assim redigida:

"IRPJ – DESPESAS INCOMPROVADAS – Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."






MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

Nesse sentido, também, é o Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

" IRPJ – DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS – Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita. "

Do voto do i. relator Conselheiro Sylvio Rodrigues, extrai-se o seguinte trecho:

"A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder ao lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado. "

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais também está direcionada nesse sentido, consoante se vê dos seguintes acórdãos:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - É procedente a glosa fiscal de dispêndios apropriados a título de despesa operacional, mediante recibos que descrevem os serviços prestados, genericamente, como "consultoria jurídica" se, regularmente intimada, a empresa não logra comprovar que os serviços foram efetivamente prestados, de modo a propiciar à autoridade fiscal verificar o atendimento dos pressupostos legais de dedutibilidade dos dispêndios, para efeitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

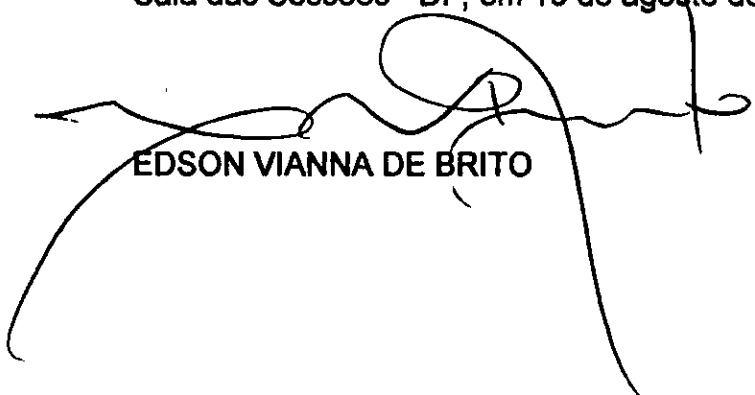
Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

tributários. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido - tributação restabelecida." (Acórdão nº. CSRF/01-1.849, de 15 de maio de 1995).

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A dedutibilidade de dispêndios a título de "serviços de análise técnica na elaboração de projetos e estudos de viabilidade econômica", para que seja aceita, é imprescindível a prova da efetividade da prestação dos serviços. Se não efetuada a prova procede a glosa fiscal." (Acórdão nº CSRF/01-1.622, de 24 de março de 1994)".

Estas, portanto, são as razões que me levam a votar pelo não provimento do recurso voluntário interposto, divergindo, assim, do entendimento manifestado pela i. relatora.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO





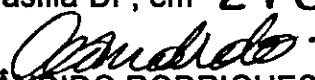
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005884/96-81
Acórdão nº : 103-19.548

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **21 SET 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **23 SET 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL